



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902481/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.141 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente BETTANIN INUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios que neguem direito creditório só é possível quando, a contribuinte demonstre sua irresignação contra o que foi decidido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial para retornar o feito à Unidade de origem, a fim de que intime o contribuinte a anexar documentos e, a partir da nova documentação anexada, emita despacho complementar analisando a declaração retificadora. Vencidos os Conselheiros Bárbara Santos Guedes e Heitor de Souza Lima Junior, que votavam pelo retorno do processo à Delegacia de Julgamento de origem.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 75 e ss) em que a recorrente protesta contra acórdão da DRJ (1042.736, da 1ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 60/66) que decidiu que o

juízo pelas DRJs de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. No recurso voluntário a recorrente solicita ou a anulação da decisão de primeira instância ou a homologação da compensação declarada na PERDCOMP n. 19716.13873.080604.1.3.04-5590 (e-fls. 42 e ss).

Por bem resumir o litígio, peço vênha para reproduzir o relatório da decisão de base:

A contribuinte apresentou PER/DCOMP com vistas a compensar os débitos nele discriminados com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A autoridade administrativa, por meio de Despacho Decisório eletrônico, não reconheceu o direito creditório, afirmando que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”. A ciência desta decisão ocorreu em 25/08/2008 (fl. 58).

Em 24/09/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual afirmou, em síntese: (a) a nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal, por cerceamento do direito de defesa e pela falta de capitulação legal da decisão; no mérito, asseverou que (b) apresentou, em 30/03/2007, DCTF retificadora, pela qual declarou como devido, a título de IRRF referente à 2ª semana de abril de 2004, o montante de R\$16.719,17; (c) o valor efetivamente devido é R\$300,180, motivo pelo qual em 27/08/2008 retificou novamente a DCTF, por meio do documento nº 24.34.29.16.1717;

(d) haja vista o pagamento a maior, a título de IRRF do período relativo à 2ª semana de abril de 2004, no valor de R\$ 16.719,17, utilizou o crédito para adimplemento do montante devido de IRRF pertinente a 2ª semana de abril de 2004; (e) demonstrado o erro incorrido pela Manifestante quando da apresentação da DCTF no 40.12.23.43.86 e, estando essa informação devidamente corrigida por intermédio da DCTF no 24.34.29.16.17, não há que se falar em irregularidade nas informações prestadas. Requereu a nulidade do despacho decisório ou, alternativamente, a homologação da compensação.

É o relatório.

O Acórdão n. 1042.736, da 1ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 60/66, decidiu que o juízo pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/04/2013 (e-fls. 72/73) a contribuinte apresentou recurso voluntário em 30/04/2013, e-fl. 158, em que: repete o protesto da manifestação de inconformidade de falta de capitulação legal para a falta que tenha cometido; solicita, ou a anulação da decisão de primeira instância, ou a homologação da compensação declarada na PERDCOMP n. 19716.13873.080604.1.3.04-5590 (e-fls. 42 e ss). Requer alternativamente a realização de diligência para a apuração do crédito.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O Recorrente requer a nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal, por cerceamento do direito de defesa e pela falta de capitulação legal da decisão; no mérito. Mas não aponta quaisquer atos ou termos lavrados por pessoa incompetente nem algum despacho ou decisão proferidos por autoridade incompetente. Também não há preterição do direito de defesa, tendo-se em vista que a recorrente está se defendendo no processo administrativo fiscal e, demonstrando que entendeu perfeitamente o motivo pela qual lhe foi denegado o reconhecimento do direito creditório, retificou a DCTF após ser intimada do Despacho Decisório. Assim, não há falar em cerceamento do direito de defesa.

Alega a Recorrente que apresentou, em 30/03/2007, DCTF retificadora, pela qual declarou como devido, a título de IRRF referente à 2ª semana de abril de 2004, o montante de R\$ 16.719,17. Mas que o valor efetivamente devido é R\$300,18, motivo pelo qual em 27/08/2008 (após a ciência do Despacho Decisório que denegou a compensação) retificou novamente a DCTF, por meio do documento n.º 24.34.29.16.1717.

Observo que a DRJ não acatou possibilidade de retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório. Ou seja, o indeferimento não foi por falta de documentação que embasasse o novo tributo devido, mas por apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório. Mas tal possibilidade de retificação foi confirmada pela própria Receita Federal, através do Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, **sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.**(Destaquei)

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial para retornar o feito à Unidade de origem, a fim de que intime o contribuinte a anexar documentos e, a partir da nova documentação anexada, emita despacho complementar analisando a declaração retificadora..

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.902481/2008-17